



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
Um Governo Simples e Para Todos
Adm. 2017 - 2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2017.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO TABELA VII DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2011, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA:

Art.1º - Fica alterada a Tabela VII do Anexo II da Lei Complementar nº 92/2011 de 29 de dezembro de 2011 Taxa de Coleta de Lixo – (TCL), que passa a vigorar com a seguinte redação.

ANEXO – II
TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

TABELA - VII
TAXA DE COLETA DE LIXO

Área Edificada	Valor em Unidades Fiscais do Município			
	Residencial Domiciliar	Residencial Comercial	Residencial Industrial	Residencial Prestação de Serviços
Até 70 m ²	20	20	20	20
Acima de 71 m ² até 200 m ²	25	25	25	25
Acima de 201 m ² até 500 m ²	30	30	30	30
Acima de 501 m ²	40	40	40	40

Art. 2º - Ficam mantidas inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 92-2011.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 27 de junho de 2017.

Washington Luiz Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
Um Governo Simples e Para Todos
Adm. 2017 - 2020

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A atual Taxa de Coleta de Lixo (TCL), não corresponde ao custo do serviço oferecido pelo Município de Carandaí à sua população e neste momento de crise financeira principalmente é inadmissível que o gestor público continue abrir mão de receita própria.

A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) foi instituída com a finalidade de prover o município de recursos para acobertar as despesas decorrentes da operacionalização e manutenção do serviço prestado. Atualmente a tarifa cobrada do contribuinte corresponde a pouco mais de 12 % do que é gasto com a manutenção do serviço e o Município subsidia os outros 88% restantes. Desta forma a continuação deste desequilíbrio não permitirá que o Município efetue a manutenção deste serviço essencial a população, conforme poderá ser observado na tabela de custos de gerenciamento anexa, que é apresentada como justificativa para o reajustamento dos percentuais com conseqüente alteração da Tabela VII do Código Tributário em vigor.

Considerando o princípio da anterioridade fiscal e noventena, é necessário que esta Proposição seja apreciada ainda neste exercício para entrar em vigor no exercício seguinte, e passe a vigorar noventa (90) dias após a sua publicação.

Pelos motivos expostos rogamos pela sua aprovação em regime de urgência.

Atenciosamente,

Carandaí, 27 de junho de 2017

Washington Luiz Gravina Teixeira
Prefeito Municipal